



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001804/00-56
Recurso nº. : 151.393
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : VERDUN TURISMO S/A
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 de OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.059

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E NULIDADE - Inexistência. Não há que se alegar cerceamento ou ofensa ao devido processo legal, administrativo fiscal, ou ainda nulidade, quando o contribuinte combate suficientemente, todos os elementos do lançamento constituído conforme legislação de regência.

IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - SÚMULA N.3 DO 1º. C.C - A trava de 30% sobre o lucro líquido ajustado para determinação do lucro real, decorre de disposição expressa no artigo 42 da Lei 8.981 de 1.995, com alterações do artigo 15 da Lei 9.065 de 1.995, aplicando-se a partir do exercício financeiro de 1996, ano calendário 1995, aos prejuízos fiscais compensáveis, apurados até 31.12.94.

IRPJ - BRINDES DE NATAL - INDEDUTIBILIDADE - A partir de 01.01.1996 os brindes em geral passaram a ser indedutíveis para fins de apuração do lucro real. (art.13 da Lei 9.249 de 1.995).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERDUN TURISMO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 15374.001804/00-56
Acórdão nº. : 105-16.059


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001804/00-56
Acórdão nº. : 105-16.059

Recurso nº. : 151.520
Recorrente : ESTREITO AGRO PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Em 27.06.2000, foi lavrado em face do sujeito passivo acima indicado, auto de infração, ora denominado principal, que, com a aplicação da multa de 75% e demais encargos legais, totaliza um crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 150.636,03. Na mesma data, foram lavrados os autos de infração reflexos, constituindo crédito tributário de PIS no valor de R\$ 1.203,11; de CSLL no valor de R\$ 13.258,60 e de COFINS no valor de R\$ 3.701,93.

O lançamento do crédito de IRPJ originou-se das seguintes infrações: (i) omissão de receitas não contabilizadas em 31.12.97; (ii) glosa de compensação de saldo a maior de prejuízo fiscal em 31.12.98; (iii) glosa de prejuízos compensados sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, em 31.12.98; (iv) glosa de despesas de brindes de Natal deduzidas em 31.12.97. As exigências reflexas de PIS, COFINS e CSLL decorrem da omissão de receitas não contabilizadas.

A DRJ de origem, em sua decisão, afastou a exigência de omissão de receitas não contabilizadas e, em consequência, aqueles referentes ao PIS, COFINS e CSLL que lhe eram decorrentes. Permanecem como objeto desta lide administrativa, exclusivamente, as glosas realizadas pela autoridade lançadora.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE SALDO A MAIOR DE PREJUÍZO FISCAL

A autoridade lançadora, cotejou o valor do prejuízo fiscal acumulado e utilizado pela Recorrente na apuração do lucro real de 31.12.1998 com os montantes registrados no sistema interno SAPLI, da SRF. Constatou que no SAPLI, o saldo do prejuízo acumulado até 31.12.1997 era de R\$ 659.813,75 (fls. 87). Entretanto, a Recorrente, em sua DIRPJ utilizou-se do saldo de R\$ 727.854,53 (cópia às fls.44, equivocadamente, lançados na sub-rubrica de atividade rural).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001804/00-56
Acórdão nº. : 105-16.059

Na Impugnação e no Recurso Voluntário, a Recorrente alega que a autoridade lançadora não examinou os livros contábeis e fiscais e requer a realização de perícia para esse fim, não instruindo o apelo com nenhum documento que afaste os elementos trazidos pela fiscalização.

AS DEMAIS GLOSAS PRATICADAS: trava de 30% sobre o lucro líquido ajustado na compensação de prejuízos fiscais e indedutibilidade das despesas com brindes.

A segunda infração é relativa também à apuração do lucro real de 31.12.1998 e decorre da inobservância da chamada trava de 30% sobre o lucro líquido ajustado, imposto pelo artigo 42 na Lei 8981/95, alterada pela Lei 9065/95, art.15 e IN.SRF.n.11/96, matéria amplamente conhecida deste E. Tribunal Administrativo. A última se refere à dedutibilidade praticada pela Recorrente na apuração do lucro real de 31.12.97, das despesas de aquisição de brindes de Natal, não admitida pela legislação de regência.

No Recurso Voluntário a Recorrente alega em síntese que:

1. a verdade material não foi buscada;
2. o lançamento é arbitrário, fere a ampla defesa e devido processo legal;
3. o lançamento deve ser anulado;
4. o LALUR não foi examinado;
5. não foi esclarecido o motivo da glosa do prejuízo cujo saldo estava a maior;
6. a trava não pode subsistir;
7. os brindes são tradicionalmente dedutíveis;
8. reitera o pedido de perícia ou diligência para exibição dos livros fiscais e comerciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001804/00-56
Acórdão nº. : 105-16.059

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, inclusive com relação à garantia de instância trazida pelo arrolamento de bens, razão porque dele se toma conhecimento, passando-se à sua apreciação.

Inicialmente, cabe afastar **as preliminares** de cerceamento de direito de defesa e de inobservância ao devido processo legal. Conforme se verifica dos autos, a Recorrente teve oportunidade de se manifestar, apresentando sua defesa e apelo, combatendo todos os elementos do auto de infração. Poderia inclusive, se desejasse, ter trazido aos autos cópias autenticadas do LALUR ou outros documentos contábeis ou fiscais. Entretanto, ainda assim, tratar-se-ia de providência desnecessária e ineficaz porque, conforme se verificará mais adiante, embora (i) o saldo a maior utilizado na compensação de prejuízos e (ii) a trava de 30% tenham sido cindidas em duas infrações distintas, o montante exigido no lançamento, corresponde exatamente ao que excede àquele percentual (da "trava de 30%"), estabelecido na legislação. O mesmo entendimento se estende à realização da perícia ou diligência. Isto é, ainda que fosse admitida, o que se diz apenas para argumentar, nenhum novo elemento seria trazido ou acrescentado em favor da Recorrente.

Em suma, **as questões de fato** que envolvem o caso vertente, foram suficientemente esclarecidas e comprovadas pelos elementos que instruíram o feito. As demais questões que restam ainda em discussão, são meramente **de direito** (como é o caso da chamada "trava de 30%") e, quaisquer novas provas não teriam o condão de modificar o entendimento deste Voto. Por estas razões, restam afastadas as preliminares levantadas pela Recorrente e rejeitado o pedido de diligência, posto que comprovadamente desnecessária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001804/00-56
Acórdão nº. : 105-16.059

No mérito, como se sabe, a partir de 01.01.1995, os prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, cujo direito à compensação ainda não houvera decaído, para fins de apuração do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, passaram a ser compensáveis a qualquer tempo, desde que, observado em cada período de apuração, o limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme as disposições contidas na Lei 8981/95, art.42 alterada pela Lei 9065/95, art.15 e IN.SRF.n.11/96. Somente os prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais e aqueles apurados por indústrias beneficiadas pelo BEFLEX até 03.06.1993. (Programa Especial de Exportação), é que são excluídos da limitação (Lei 9065/95).

A chamada "trava de 30%" é matéria amplamente conhecida, cujo entendimento pacificado foi sumulado por este Egrégio 1º. Conselho de Contribuintes, "verbis":

Súmula nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

A Súmula n. 3 acima transcrita foi publicada no DOU., Seção 1, dos dias 26, 27 e 28.06.2006, vigorando a partir de 28.07.2006.

Quanto ao excesso de compensação de prejuízo fiscal praticado pelo Recorrente, no montante de R\$ 68.040,79, cabe aplicar a mesma Súmula 3 acima referenciada. Ocorre que, embora o auto de infração tenha cindido em duas infrações, conforme se disse acima ((i) a trava de 30% no valor de R\$ 302.575,19 e (ii) o excesso de compensação pela diferença de R\$ 68.040,79), ambas se fulcram na compensação de prejuízo fiscal acima do limite estabelecido pela legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.001804/00-56
Acórdão nº. : 105-16.059

Não há que se falar em excesso de autuação, ou duplicidade de cobrança, vez que o valor atribuído à infração pela autoridade lançadora está correto. Ou seja, R\$ 68.040,79 (tipificado como compensação a maior) que somados aos R\$ 302.575,19 (tipificado como limite de 30%) totalizam R\$ 370.615,98, valor que corresponde ao montante que a Recorrente deixou oferecer à tributação em 31.12.98, em razão de compensar o prejuízo de R\$ 727.854,54, quando o limite seria R\$ 357.238,56 ($R\$ 727.854,54 - R\$ 357.238,56 = R\$ 370.615,98$).

Quanto aos brindes de Natal, de igual modo, não há como acolher as razões da Recorrente, vez que a indedutibilidade decorre de imposição legal, a partir de 1.1.1996, conforme artigo 13 da Lei 9249 de 1.995.

Nestas condições, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF